



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 644659 - PR (2021/0039995-7)**

**RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**  
**AGRAVANTE : ILSON MENDES**  
**ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTROS -**  
**PR036897**  
**LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448**  
**ISABELA APARECIDA DE MENEZES - PR096152**  
**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO**

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 90 DA N. 8.666/1993 E 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DOSIMETRIA. AUMENTO DAS PENAS-BASES. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, não se presta o habeas corpus à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, exceto quando for manifesta a violação dos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, ou, ainda, em caso de ausência ou deficiência da fundamentação.

2. O grave dano provocado à coletividade, por meio de produção de documentos falsos para encobrir o desvio dos recursos destinados a obras emergenciais que visavam a recuperação do tráfego de acesso ao município, demonstra concretamente o maior grau de reprovabilidade do comportamento, uma vez que ultrapassa a reprovação inerente ao tipo

penal em análise, sendo idôneo para negatar o vetor culpabilidade e justificar a exasperação da pena-base.

3. É idônea a negatar da vetorial relativa às consequências de ambos os delitos, uma vez que não há ilegalidade no emprego dos mesmos fatos na aplicação da pena de crimes distintos, praticados em concurso material.

4. Em relação à agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, resguardada a minha ressalva pessoal, sigo o entendimento majoritário da Turma de que não ofende o princípio da correlação a condenação por agravante não descrita na denúncia.

5. Agravo regimental não provido.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 15 de abril de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no HABEAS CORPUS Nº 644659 - PR (2021/0039995-7)**

**RELATOR** : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ  
**AGRAVANTE** : ILSON MENDES  
**ADVOGADOS** : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTROS -  
PR036897  
LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448  
ISABELA APARECIDA DE MENEZES - PR096152  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

### EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 90 DA N. 8.666/1993 E 1º, I, DO DECRETO-LEI N. 201/1967. DOSIMETRIA. AUMENTO DAS PENAS-BASES. CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSEQUÊNCIAS. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DE AGRAVANTE NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento deste Tribunal Superior, não se presta o habeas corpus à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, exceto quando for manifesta a violação dos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, ou, ainda, em caso de ausência ou deficiência da fundamentação.

2. O grave dano provocado à coletividade, por meio de produção de documentos falsos para encobrir o desvio dos recursos destinados a obras emergenciais que visavam a recuperação do tráfego de acesso ao município, demonstra concretamente o maior grau de reprovabilidade do comportamento, uma vez que ultrapassa a reprovação inerente ao tipo

penal em análise, sendo idôneo para negativar o vetor culpabilidade e justificar a exasperação da pena-base.

3. É idônea a negatificação da vetorial relativa às consequências de ambos os delitos, uma vez que não há ilegalidade no emprego dos mesmos fatos na aplicação da pena de crimes distintos, praticados em concurso material.

4. Em relação à agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, resguardada a minha ressalva pessoal, sigo o entendimento majoritário da Turma de que não ofende o princípio da correlação a condenação por agravante não descrita na denúncia.

5. Agravo regimental não provido.

## RELATÓRIO

**ILSON MENDES** agrava da decisão de fls. 3.722-3.730 em que deneguei a ordem de habeas corpus.

Neste regimental, a defesa reitera a tese de que a majoração da pena-base referente ao delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, realizada com lastro na culpabilidade, é inidônea. Reafirma que o Tribunal de origem apresentou fundamentação genérica, a qual integra elementar do tipo penal imputado.

No tocante à circunstância judicial referente às consequências, alega a ocorrência de *bis in idem*, já que foi aduzida a mesma fundamentação para exasperar a pena-base de ambos os crimes.

Afirma, ainda, que é descabida a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP, em razão "de inexistir descrição na denúncia de que Ilson foi o responsável por ter promovido e dirigido a atividade dos demais" (fl. 3.740).

Requer a reconsideração do *decisum* agravado ou a submissão do feito ao órgão colegiado, para que seja concedida a ordem de habeas corpus.

## VOTO

Não obstante os esforços perpetrados pelo ora agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada.

## **I. Contextualização**

O paciente foi condenado às penas de 2 anos e 9 meses de detenção, pela prática do crime tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/1993, e de 4 anos e 8 meses de reclusão, pela prática do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, no regime inicialmente semiaberto (fls. 34-88).

O Tribunal de origem, por sua vez, deu parcial provimento à apelação defensiva para reduzir a pena relativa ao crime previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, mantida inalterada a sanção relativa ao delito tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 (fls. 98-138 e 139-183).

## **II. Penas-bases**

Conforme consignado no *decisum* agravado, a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, nos arts. 5º, XLVI, da Constituição Federal, 59 do Código Penal e 387 do Código de Processo Penal.

Todos esses dispositivos remetem o aplicador do direito à individualização da medida concreta para que, então, seja eleito o *quantum* de sanção a ser aplicada ao condenado criminalmente, com vistas à prevenção e à reprovação do delito perpetrado.

Ressaltei que, consoante entendimento deste Tribunal Superior, não se presta o habeas corpus à revisão da dosimetria das penas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, exceto quando for manifesta a violação dos critérios dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, sob o aspecto da ilegalidade, ou, ainda, em caso de ausência ou deficiência da fundamentação. Nesse sentido: HC n. 147.925/DF, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe de 11/5/2015.

Na espécie, o Juiz sentenciante estabeleceu as penas-bases do paciente

nos seguintes termos (fls. 77-81, grifei):

**(a) Crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93**

O crime descrito no art. 90 da Lei nº 8.666/93 é apenado com detenção, de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, além de multa.

**(a.1) ILSON**

Analizando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, ressalto que o réu ILSON agiu com grau de culpabilidade (censurabilidade) normal para o tipo em exame; não registra maus antecedentes (fls. 29, 30, 61/67 e 502-verso e Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça); sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas; o motivo é inerente ao tipo penal, consistente na obtenção de vantagem decorrente do objeto da licitação; **as consequências do delito ensejam a elevação da pena-base, visto que a obra cuja contratação foi realizada mediante fraude à licitação não foi concluída, causando ainda mais prejuízo aos cofres públicos, visto que foi necessário direcionar mais recursos para terminá-la nos mandatos seguintes** (conforme atestado de conclusão de obra e serviço de engenharia datado de 08/12/2006 - fls. 460, 462 e 463 - Apenso 2); as circunstâncias do crime são normais e o comportamento da vítima (União) é neutro.

Assim, presente uma circunstância judicial negativa, fixo a pena - base em 02 (dois) anos e 03 (três) meses de detenção.

[...]

**(b) Crime descrito no art. 1º, inciso I, do Decreto-lei nº 201/67**

Ao crime tipificado no artigo 1º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/67, é cominada pena de reclusão de 02 (dois) a 12 (doze) anos (§ 1º do referido dispositivo).

**(b.1) ILSON MENDES**

Analizando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, ressalto que o réu ILSON **agiu com grau de culpabilidade (censurabilidade da conduta) elevado. O valor desviado (R\$ 85.000,00 à época) é considerado alto em relação à condição econômica do Município lesado. Além disso, foram produzidos documentos falsos no processo licitatório com o intento de encobrir o desvio do recurso público;** não registra maus antecedentes (fls. 29, 30, 61/67 e 502-verso e Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça); sua conduta social e personalidade não puderam ser aferidas; o motivo é inerente ao tipo penal; **as consequências do delito ensejam a elevação da pena-base, visto que a obra cujos recursos foram desviados não foi concluída, causando ainda mais prejuízo aos cofres públicos, além de terem sido necessários mais recursos para terminá-la nos mandatos seguintes** (conforme atestado de conclusão de obra e serviço de engenharia datado de 08/12/2006 - fls. 460, 462 e 463 - Apenso 2); as circunstâncias do crime são normais e o comportamento da vítima (União) é neutro.

Assim, presentes duas circunstâncias judiciais negativas, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão.

O Tribunal de origem, a respeito da pena-base do delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, consignou o seguinte (fls. 135-136, destaquei):

Com relação à **culpabilidade**, deve-se avaliar a maior ou menor censurabilidade do comportamento do agente, considerando-se conduta que lhe era exigível na situação em que ocorreu o fato. In casu, **os recursos desviados pelo apelante eram destinados a obras de execução de galerias pluviais no Município de Sabáudia-PR, com a finalidade de evitar assoreamento e formações de erosões, para que fosse atendida a necessidade de se recuperar o tráfego de acesso ao Município.** O apelante, na época Prefeito de Sabáudia-PR, em ofício enviado ao Ministério da Integração Nacional, referiu serem as obras essenciais e necessárias (Evento 4 – ANEXO 118, Página 4). O então Prefeito também consignou que com a obra seriam beneficiadas em torno de 1.500 pessoas, pois a ausência das galerias acarretaria diversos prejuízos relacionados à erosão e ao escoamento de águas pluviais (Evento 4 - ANEXO 118, Página 8). Ainda, no plano de trabalho firmado pelo apelante, consta o que segue (Evento 4 - ANEXO 118, Páginas 9 a 11):

Com a execução das obras será beneficiada toda a população do Município, pois **trata-se de um trecho de grande quantidade de águas de chuvas pluviais que em razão de não possuir galerias, tem provocado o assoreamento com a formação de erosões em diversas partes do Município conforme se vê do projeto elaborado, necessitando a imediata realização da obra para evitar o aumento da erosão.**

Assim, percebe-se que o acusado tinha plena consciência dos graves prejuízos causados pela ausência das galerias pluviais, e mesmo assim **desviou mais da metade dos recursos destinados à execução da obra, dificultando a solução das adversidades causadas pelo assoreamento e pela erosão no Município, merecendo a sua conduta, por isso, maior reprovabilidade.**

Com relação às **consequências** do crime, entendo que a sua valoração negativa foi corretamente fundamentada pelo julgador de origem, na medida em que **a obra cujos recursos foram desviados não foi concluída conforme inicialmente estipulado, em evidente prejuízo ao interesse público, além de terem sido necessários novos esforços e despesas para executar a obra em mandatos seguintes.** Assim, utilizando os fundamentos da sentença como razões de decidir, mantenho a exasperação da pena-base em razão da valoração negativa das consequências do delito.

A pena-base do delito tipificado no art. 90 da Lei n. 8.666/1993 foi mantida pela Corte de origem com amparo na seguinte fundamentação (fl. 173, grifei):

Na primeira fase da dosimetria, a sentença valorou negativamente

as consequências do delito e considerou neutras as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal.

Com efeito, **mostram-se graves as consequências, pois em razão do delito não foi concluída obra pública, gerando-se ônus aos contribuintes.**

Assim, deve ser mantida a pena-base em 2 (dois) anos e 3 (três) meses de detenção.

No *decisum* ora agravado, afirmei que, quanto à circunstância judicial da **culpabilidade**, que está relacionada ao grau de censurabilidade da conduta do agente e à reprovação social que o crime e seu autor merecem, com relação ao delito previsto no art. 1º, I, do Decreto-Lei n. 201/1967, observa-se que o Magistrado destacou o grave dano provocado à coletividade, por meio de produção de documentos falsos para encobrir o desvio dos recursos.

O Tribunal de origem manteve a negatização da referida vetorial ao afirmar que o desvio dos recursos impediu a realização de obras emergenciais "com a finalidade de evitar assoreamento e formações de erosões, para que fosse atendida a necessidade de se recuperar o tráfego de acesso ao Município" (fl. 135).

Concluí que esses aspectos demonstram concretamente o maior grau de reprovabilidade do comportamento, uma vez que ultrapassam a reprovação inerente ao tipo penal em análise, sendo idôneos para justificar a exasperação da pena-base.

Ilustrativamente:

[...]

II - A culpabilidade, para fins do art. 59 do CP, deve ser compreendida como juízo de reprovabilidade sobre a conduta, apontando maior ou menor censurabilidade do comportamento do réu. Nesse compasso, para a sua adequada valoração devem ser levadas em consideração as especificidades fáticas do delito, bem como as condições pessoais do agente no contexto em que praticado o crime.

III - Na hipótese, a Corte de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade das condutas, assentando as circunstâncias judiciais desfavoráveis ao paciente, tendo em vista "as circunstâncias em que os delitos foram praticados, aproveitando-se o réu do exercício do cargo de prefeito municipal", bem como, "em razão dos valores desviados e do dano causado ao erário, bem como dos interesses da população então

atingidos, vistos que os certames objetivaram, outrossim, a compra de alimentos, inclusive provenientes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE e do Programa Nacional de Alimentação Escolar para Creche - PNAC", fatores que apontam maior censura nas condutas e justificam a exasperação da pena-base em 1/6 (um sexto) acima do mínimo, para cada delito, pois excedem os limites dos tipos penais violados, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena.

[...]

**(AgRg no HC n. 745.734/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDF, 5ª T., DJe 23/8/2022)**

[...]

- A culpabilidade, como circunstância judicial está afeta ao grau de reprovabilidade da conduta perpetrada pelo agente, a qual deve destoar do tipo penal a ele imputado e, na espécie, ela foi considerada desfavorável, em virtude de o paciente, na qualidade de prefeito municipal da cidade de Barrinha/SP, haver desviado bens públicos em proveito próprio, consistentes em várias mudas, plantas e palmeiras diversas adquiridas para plantio no município, em sua propriedade particular, utilizando, inclusive, os próprios funcionários da prefeitura para fazer a retirada, transporte e cultivo das plantas em sua chácara (e-STJ, fls. 103/104). Essas circunstâncias demonstram, sem sombra de dúvidas, a maior reprovabilidade da conduta perpetrada e a intensidade de seu dolo, a merecer o desvalor desta vetorial em maior extensão. Precedentes.

[...]

**(AgRg no HC n. 716.900/SP, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª T., DJe 6/5/2022)**

[...]

2. Na espécie, o crime foi cometido no âmbito de programa público destinado a promover melhorias habitacionais para o controle da doença de chagas no município, situação que evidencia menosprezo especial ao bem jurídico tutelado pela norma, espelhando maior desvalor do comportamento do agente. Evidente que uma conduta delituosa potencialmente causadora de irreparáveis prejuízos à população carente, que mais necessita de proteção dessa espécie, apresenta-se mais repreensível e superior à comum do delito. Assim, adequada a fundamentação apresentada na origem para considerar desfavorável a circunstância judicial da culpabilidade. Precedentes.

[...]

**(HC n. 370.648/PB, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 11/5/2017)**

Com relação ao alegado *bis in idem* na negatização da vetorial relativa às consequências de ambos os delitos, consignei que não há ilegalidade no emprego

dos mesmos fatos na aplicação da pena de crimes distintos, praticados em concurso material.

A esse respeito, já decidiu o Supremo Tribunal Federal que "só há *bis in idem* quando um mesmo fato for considerado mais de uma vez na dosimetria de um mesmo crime, não havendo que se falar em dupla valoração dos mesmos fatos quando se tratar de aplicação de pena para crimes diversos, praticados em concurso material" (AP 470 ED, Rel. Ministro **Joaquim Barbosa**, Tribunal Pleno, DJe-200 de 10/10/2013).

Nesse sentido:

[...]

27. Para a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é possível a adoção de um mesmo fundamento para a elevação das penas-bases de crimes diversos, não havendo que se falar em *bis in idem*.

28. Não há falar em *bis in idem* porque, para a elevação das penas-bases de crimes distintos, é possível a utilização dos mesmos fundamentos (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.922.866/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 2/12/2022).

[...]

(AgRg no AREsp n. 2.324.431/SP, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6ª T., DJe 21/8/2023)

[...]

4. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que não há que se falar em *bis in idem* na consideração da quantidade de drogas para majorar a pena-base, tanto em relação ao delito de tráfico (art. 33 da Lei n. 11.343/2006) quanto ao de associação para o tráfico (art. 35 da Lei n. 11.343/2006), uma vez que se tratam de crimes diversos (AgRg no AREsp n. 736.226/PE, Rel. Ministro **RIBEIRO DANTAS**, Quinta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp n. 1.411.388/SP, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 16/4/2019)

Dessa forma, não verifico ilegalidade na majoração das penas-bases estabelecidas para o réu, tendo as instâncias ordinárias lastreado seus fundamentos em informação concreta presente nos autos e que demonstra maior reprovabilidade das condutas imputadas.

### III. Princípio da correlação – agravante do art. 62, I, do CP

Também não se verifica ilegalidade na incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP – papel de gerência exercido pelo paciente na atividade delitiva –, pois a Sexta Turma já afirmou, ao apreciar o HC n. 219.068/RJ, que não ofende o princípio da congruência a condenação por circunstâncias agravantes, nos casos em que estas não estiverem descritas na denúncia.

Confira-se a ementa do julgado:

[...]

**4. Não ofende o princípio da congruência a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia**

. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal.

5. Habeas corpus não conhecido, mas concedida a ordem, de ofício, apenas para reduzir a pena-base, totalizando a reprimenda 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, que deverá ser cumprida em regime fechado, por se tratar de réu reincidente.

(HC n. 219.068/RJ, Rel. Ministro Rogerio Schietti, Rel. p/ acórdão Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 20/5/2016, destaquei)

Assim, com a ressalva de meu entendimento pessoal, a agravante deve ser mantida, independentemente de não haver descrição na denúncia de que o réu tenha promovido e coordenado a atividade delitiva.

Ilustrativamente:

[...]

2. Em relação ao art. 61, II, "h", do Código Penal, resguardada a minha ressalva pessoal, sigo o entendimento majoritário da Turma sobre a matéria: "não ofende o princípio da correlação a condenação por agravantes ou atenuantes não descritas na denúncia. Inteligência dos arts. 385 e 387, I, do Código de Processo Penal" (AgRg no AREsp n. 1.373.120/MG, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 14/5/2019).

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 511.211/SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 1º/10/2019)

[...]

3. "Não se há falar em violação ao denominado princípio da correlação, nos casos em que se reconhece a ocorrência de agravantes não descritas na denúncia, pois, nos termos do que preceitua o art. 385, do Código de Processo Penal, 'nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda

que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.495.611/SC, Sexta Turma, Rel.Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 31/8/2017)" (AgRg no REsp 1.770.254/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/4/2019, DJe 30/4/2019).

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 504.043/SP, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, 5ª T., DJe 20/8/2019)

Ausentes, portanto, teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada.

#### **IV. Dispositivo**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

**AgRg no HC 644.659 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2021/0039995-7

Número de Origem:

00004120720094047003 200670150012668 200970030004128 4120720094047003 50008846820194047003

Sessão Virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

### **Secretário**

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

## **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RODRIGO JOSE MENDES ANTUNES E OUTROS

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES - PR036897

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

ISABELA APARECIDA DE MENEZES - PR096152

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

PACIENTE : ILSO MENDES

CORRÉU : GILBERTO FERDINANDI JUNIOR

CORRÉU : ALTAIR RODRIGUES

CORRÉU : GILSON FERDINANDI

CORRÉU : MAKOTO NISHIOKA

CORRÉU : GILMAR FERDINANDI

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE -  
CRIMES DA LEI DE LICITAÇÕES

## **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : ILSO MENDES

ADVOGADOS : RODRIGO JOSÉ MENDES ANTUNES E OUTROS - PR036897

LUIZ ANTONIO BORRI - PR061448

ISABELA APARECIDA DE MENEZES - PR096152

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4A REGIÃO

**TERMO**

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/04/2024 a 15/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro e Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de abril de 2024